

VICENTE RIGITANO, Prefeito Municipal de Corumbataí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Corumbataí aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

**LEI N.º 1 6 8 0**

19 de maio de 2016

***Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Corumbataí e dá outras providências.***

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo Único, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para execução dos serviços públicos municipais urbanos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana na sede do Município, em conformidade com a Lei Federal nº 11.445/07.

**Art. 2º** Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Corumbataí serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I. a universalização, a integralidade e a disponibilidade;
- II. a preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- III. a adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- IV. a articulação com outras políticas públicas;
- V. a eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
- VI. a utilização de tecnologias apropriadas;
- VII. a transparência das ações;
- VIII. o controle social;
- IX. a segurança, qualidade e regularidade;
- X. a integração com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

**Art. 3º** O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Corumbataí tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para a Universalização do Saneamento Básico, através da ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados no município de Corumbataí.

**Parágrafo Único.** Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do presente Plano:

- I. garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas;
- II. implementar os serviços ora inexistentes, em prazos factíveis;
- III. criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento e gestão dos serviços;
- IV. estimular a conscientização ambiental da população;
- V. atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

**Art. 4º** Para efeitos desta Lei consideram-se Saneamento Básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

- I. Abastecimento de Água;
- II. Esgotamento Sanitário;
- III. Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais;
- IV. Limpeza Pública e Manejo de Resíduos Sólidos.

**Art. 5º** O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei, será revisto periodicamente a cada quatro anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara Municipal, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

**Art. 6º** A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com a prestadora dos serviços e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

- I. das Políticas Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;
- II. dos Planos Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

§ 1º A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido.

§ 2º O Poder Executivo Municipal, na realização do estabelecido neste artigo, poderá solicitar cooperação técnica ao Estado de São Paulo.

**Art. 7º** As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

**Parágrafo Único.** No caso de descumprimento do estabelecido no caput, a prestadora dos serviços fica obrigada a cumprir o Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação, nos termos do art. 19, § 6º da Lei Federal nº 11.445/2007.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Corumbataí, 19 de maio de 2016

**VICENTE RIGITANO**  
**Prefeito Municipal**

Publicada no Paço Municipal de Corumbataí, aos 19 de maio de 2016

Maria Ruth Kviatkovski Wenzel – Secretária.